

PROJETO DE LEI Nº DE 2024

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e a Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, para disciplinar a declaração de compropriedade sobre animal de estimação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 1.722-A a 1.722-E, compondo um Subtítulo V do Título II do Livro IV de sua Parte Especial:

“PARTE ESPECIAL

LIVRO IV

Do Direito de Família

TÍTULO II

Do Direito Patrimonial

SUBTÍTULO V

Da Compropriedade sobre Animal de Estimação

Art. 1.722-A. A compropriedade sobre animal de estimação será declarada quando se fizer necessário solucionar judicialmente conflitos de que sejam partes cônjuges em processo de dissolução da sociedade conjugal e que digam respeito à posse sobre animais domésticos ou domesticados, sem finalidade econômica e relacionados à família por afetividade.

Art. 1.722-B. Caso não haja acordo entre as partes quanto ao exercício da posse do animal de estimação, o juiz o atribuirá a quem demonstrar capacidade para tanto.



Parágrafo único. Entende-se como capacidade para o exercício da posse do animal de estimação o conjunto de atributos e condições, de natureza material e emocional, exigíveis do possuidor e necessários ao cumprimento de seus deveres e obrigações dirigidos à saúde e ao bem-estar do animal de estimação ao longo do tempo de vida comum à espécie, a exemplo de:

I - estima ao animal, a ser aferida por depoimentos de testemunhas, vídeos, fotos e pelo comportamento do animal em sua presença;

II - espaço suficiente e apropriado no local de sua residência para a correspondente acomodação, considerando-se o tamanho, a fisiologia e outras peculiaridades do animal, em especial quando adulto;

III - compreensão das características comportamentais próprias do animal;

IV - tempo disponível para interagir com o animal, cuidando de sua higiene, alimentando-o e dedicando-lhe atenção;

V - condições financeiras para arcar com os custos permanentes e esporádicos típicos da criação do animal, como os de alimentação de qualidade, produtos de higiene, vacinação, tratamentos de saúde, eventuais medicamentos de administração continuada e sepultamento ou cremação;

VI - comprometimento com a reprodução controlada do animal;

VII - aceitação de convivência com o animal por todos aqueles com quem o possuidor venha a dividir moradia.

Art. 1.722-C. A posse do animal de estimação poderá ser:

I – unilateral, quando somente uma das partes demonstrar suficiente capacidade para exercê-la; ou

II – compartilhada, quando as partes demonstrarem capacidades equivalentes e suficientes para exercê-la.

§ 1º Na posse unilateral, a parte que não tenha logrado demonstrar capacidade para o exercício da posse e à qual tenha sido atribuído o direito a visitas, de que trata o art. 1.722-D, não se exonera de contribuir com os custos para a criação do animal, o que deverá ser disciplinado em cláusula de posse.

§ 2º Se ambas as partes demonstrarem capacidade para o exercício da posse sobre o animal, mas apenas uma delas comprovar ser seu proprietário legítimo, com esta deverá permanecer o animal.

Art. 1.722-D. Na audiência de conciliação, o juiz informará às partes o significado da posse do animal de estimação, os deveres e direitos que sua concessão implica e as sanções pelo descumprimento das cláusulas que acerca dela serão estabelecidas.



§ 1º O juiz deferirá à parte a quem não tenha sido concedida a posse unilateral do animal de estimação o direito a visitas regulares, durante as quais ela poderá, a critério do juiz, ter o animal em sua detenção exclusiva e deverá fiscalizar o exercício da posse pela outra parte, de acordo com os parâmetros estipulados no parágrafo único do art. 1.722-B, comunicando ao juízo qualquer irregularidade que esteja a comprometer o bem-estar e a saúde do animal.

§ 2º Havendo inquérito policial ou processo penal em curso para a apuração de crime imputado a alguma das partes, com violência de caráter doméstico e familiar, contra a pessoa dos descendentes ou de qualquer dos titulares do respectivo poder familiar, ou contra sua dignidade sexual, a posse do animal de estimação poderá ser deferida a qualquer das partes, mas será necessariamente unilateral, observando-se em princípio o disposto no inciso I do art. 1.722-C, e o exercício do direito a visitas pela parte adversa ficará sobrestado, até a conclusão do feito.

§ 3º Deixa de ser aplicável a vedação contida no § 2º em caso de sentença penal absolutória que tenha por fundamento o inciso I, II, III, IV, V ou VII do art. 386 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), ou reconheça a legítima defesa, ainda que não tenha ocorrido o correspondente trânsito em julgado.

§ 4º A condenação transitada em julgado por algum dos crimes a que se refere o § 2º ou pelo crime tipificado no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, impede a concessão ao condenado da posse do animal de estimação, unilateral ou compartilhada, e do direito a visitas, enquanto durarem os efeitos da pena.

§ 5º Se, depois de concedida a posse compartilhada do animal de estimação ou o direito a visitas, o juiz tomar ciência de que sobreveio e está em curso, contra qualquer dos comproprietários, inquérito policial ou ação penal de mesma natureza daqueles descritos no § 2º, ele deverá pronunciar-se acerca dos efeitos desse fato sobre a concessão, devendo adequá-la à regra do referido dispositivo.

§ 6º Durante o compartilhamento da posse do animal, nenhuma das partes poderá, sem a anuência da outra, alienar o animal, realizar seu cruzamento ou alienar os filhotes deste resultantes, sob pena de reparação de danos.

§ 7º Os filhotes resultantes do cruzamento dos animais de estimação submetidos à posse compartilhada deverão ser divididos entre as partes em igual número, quando possível, ou em igual montante em dinheiro, calculado com base na média do preço por filhote praticado no mercado; no caso da posse unilateral, a divisão será proporcional à contribuição regular, por cada uma das partes, com os custos para a criação do animal genitor, salvo estipulação diversa em cláusula de posse.



§ 8º Caso pretenda alienar o animal de estimação, o possuidor unilateral deverá notificar o outro proprietário dessa intenção, a fim de oportunizar-lhe, no prazo de trinta dias, o exercício de seu direito de preferência, sendo que, se este não quiser exercê-lo ou permanecer silente, a alienação do animal poderá ser feita a outrem.

§ 9º O descumprimento imotivado de cláusula de posse de animal de estimação, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução proporcional de prerrogativas anteriormente atribuídas ao infrator.

§ 10. Se o juiz verificar que o animal não deve permanecer sob a posse de nenhuma das partes, deferi-la-á a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerando, para tanto, a natureza de sua relação com as partes e sua capacidade para a posse, ou a instituição protetora de notório reconhecimento e reputação ilibada que tenha, entre suas finalidades, o acolhimento de animais, ficando assegurado às partes o direito de renunciar, a qualquer tempo, à propriedade sobre o animal.

Art. 1.722-E. Não se aplicará o disposto neste Subtítulo em desfavor da parte que renunciar à propriedade sobre o animal de estimação em favor da outra parte.

Parágrafo único. Se ambas as partes renunciarem à propriedade sobre o animal de estimação, os deveres de que trata o presente Subtítulo serão aplicáveis até que o animal de estimação seja transferido gratuitamente a terceiro interessado.”

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se seu atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 7º**

.....

§ 2º Salvo contrato escrito entre as partes, aos conflitos relativos a animais de estimação entre conviventes em rescisão de união estável aplicam-se, no que couber, as disposições do Código Civil referentes à posse de animal de estimação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Do cotejo entre os dados colhidos, em 2013, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para a Pesquisa Nacional de



Saúde (PNS2013), e os dados do mesmo ano obtidos pela *Euromonitor International* (provedora global de inteligência estratégica de mercado, que analisa dados de produtos e serviços em todo o mundo), conclui-se que o Brasil contava, já àquela época, com a segunda maior população de cães, gatos e aves canoras e ornamentais do mundo, sendo o quarto país em população total de animais de estimação: eram, então, 52,2 milhões de cães, 37,9 milhões de aves, 22,1 milhões de gatos, 18 milhões de peixes e 2,2 milhões de outros animais, entre répteis e pequenos mamíferos.

Esses números fazem um contraponto aos índices descendentes de natalidade em todo o País. De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), também do IBGE, havia, nos lares brasileiros, em 2013, 44,9 milhões de crianças de até quatorze anos, com tendência à diminuição dessa população. Isso nos leva a refletir sobre o fenômeno da crescente ocupação, pelos bichos domésticos, de um certo limbo emocional de que se ressente a família brasileira, cada vez mais carente de suficientes destinatários a quem devotar o amor e a afetividade que lhe são imanescentes, a amalgamam e lhe conferem um pleno sentido.

Surtem, por via de consequência, conflitos típicos dessas novas circunstâncias, entre os quais sobressaem precisamente aqueles atinentes ao direito de família. Um bom exemplo é a causa com que se deparou o Superior Tribunal de Justiça (STJ), cuja Quarta Turma foi instada, de modo inédito, a se pronunciar acerca da possibilidade de regulamentação de visitas a uma cadela da raça *yorkshire*, após a dissolução da união estável entre seus donos (REsp nº 1.713.167/SP).

Embora versasse sobre matéria aparentemente simples e a identidade das partes estivesse protegida pelo sigilo próprio das ações de família, esse processo chamou a atenção da imprensa nacional, o que decerto reflete o fato de que é vastíssimo o universo de interessados nessa espécie de questão. O STJ, por meio do ministro Luis Felipe Salomão, relator do recurso especial, sinalizou, antes mesmo do julgamento realizado em 19 de junho de 2018, que, para solucionar o litígio, a egrégia Corte teria de valer-se da legislação aplicável a situações análogas, por causa da inexistência de lei específica sobre a matéria.

Isso não significa, no entanto, que o Congresso Nacional esteja se furtando a cumprir seu papel legiferante. Já há mais de uma década, o então Deputado Márcio França apresentou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei (PL) nº 7.196, de 2010, que pretendia, nos termos de sua ementa, dispor *sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de*



dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores. Conquanto tal projeto nem sequer chegasse a ser votado em nenhuma das comissões temáticas para as quais havia sido distribuído, haja vista o teor do art. 105 do Regimento Interno daquela Casa (que determina o arquivamento de parcela considerável das proposições submetidas à deliberação da Câmara, ao fim de cada legislatura), dele derivaram outros, dentre os quais se destaca o PL nº 1.058, de 2011, do Deputado Ubiali – bem como a subsequente emenda substitutiva do Deputado Ricardo Tripoli –, igualmente arquivado.

Todas essas proposições foram evidentemente inspiradas no Capítulo XI (Da Proteção da Pessoa dos Filhos) do Subtítulo I (Do Casamento) do Título I (Do Direito Pessoal) do Livro IV (Do Direito de Família) da Parte Especial do Código Civil, o qual trata da guarda de crianças e adolescentes quando da dissolução da sociedade conjugal.

Saiba-se, todavia, que a doutrina, no Brasil, tem se dividido em três correntes, no que concerne à proteção dos animais: a mais arrojada, por assim dizer, que pretende elevar os animais a um *status* análogo ao da pessoa natural, qualificando-os como detentores de personalidade e de direitos subjetivos; a mais irresoluta, que entende ser melhor protegê-los na qualidade de sujeitos sem personalidade, mas com direitos; e a mais conservadora, para a qual os animais devem permanecer como objetos de direito das relações jurídicas cujos titulares são mesmo as pessoas.

Diversos ordenamentos jurídicos alienígenas, a exemplo do austríaco, o alemão e o suíço, têm assentado de modo expresso que os animais domésticos não são simples coisas, e a Quarta Turma do STJ não foi muito além desse posicionamento, pois entendeu que, apesar de não se poderem considerar os bichos de estimação como meras coisas inanimadas, eles estão juridicamente enquadrados na categoria de bens semoventes, sendo, portanto, passíveis de posse e propriedade, mesmo que, caso a caso, devam ser levados em conta aspectos outros, como a proteção do ser humano e o vínculo afetivo estabelecido com o animal. Em suma, a postura dessa egrégia Corte pareceu aderir à corrente conservadora, no que diz respeito à proteção dos animais.

Com efeito, se admitissem os ministros que os animais de estimação são sujeitos de direito, e isso com a finalidade de resolver uma questão de complexidade e contornos tão limitados quanto os daquela lide, escancarar-se-ia uma larga porteira através da qual poderia passar em disparada feroz mais do que somente uma singela cadela *yorkshire*. Vale



dizer, inaugurar-se-ia um novíssimo panorama no ordenamento jurídico pátrio e, com ele, não tardariam a exigir apreciação ou revisão intrincadas questões sobre a utilização de animais pela ciência para fins de pesquisa ou sobre o uso econômico de animais na agropecuária, inclusive para abate, entre muitas outras.

Não pretendemos, com isso, dizer que a sociedade ou nós, seus representantes na esfera política, devamos nos furtar a realizar discussões dessa natureza e, conforme o caso, promover mudanças no trato da matéria. Mas isso tem de ser feito de forma ampla, mediante debates ponderados e cabais, e nunca com o fito de solucionar conflitos pontuais, como os relativos à posse sobre animais de estimação por cônjuges ou conviventes que decidam se separar.

Cremos que, ao buscar inspiração direta no instituto de guarda de crianças e adolescentes e explorar, no texto de suas propostas, certas minudências dispensáveis e potencialmente polêmicas, abstendo-se, em contrapartida, de contemplar determinados aspectos por demais relevantes, os mencionados parlamentares proponentes acabaram por inclinar-se para a mais explosiva das mencionadas correntes – que busca caracterizar os animais como sujeitos de direitos –, além de para outras controvérsias.

Semelhantes equívocos ocorrem, por exemplo, nos dispositivos daquelas proposições nos quais o objeto da pretendida lei é excessivamente dissecado; ou no alvitramento de uma singular gradação dos vínculos afetivos mantidos entre cada litigante e o animal, a qual deveria, ademais, ser empregada como parâmetro para a definição e qualificação da dita guarda; ou quando, para definir o compartilhamento ou a unilateralidade na posse do animal, adotam-se critérios muito próprios às relações humanas; ou, sobretudo, na omissão em relação ao fato de que o exercício da posse de animais de estimação por alguém que haja perpetrado atos de agressão contra seu cônjuge ou companheiro pode concorrer para a exacerbação da violência, pois há de impedir o necessário afastamento que, com frequência, deve haver entre o agressor e o agredido.

A fim de evitar semelhantes armadilhas, vimos agora apenas explicitar na lei um instituto definitivamente distinto da guarda de menores, visto que a posse de animal de estimação se relaciona, de modo indubitável, à esfera patrimonial da família e se submete a disposições próprias, que tornam patente a peculiaridade das relações afetivas estabelecidas entre os animais e seus donos. Esperamos que nosso esforço se revele, enfim, útil e



que possamos contar com o apoio de nossos nobres Pares na aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA

